# Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores

## Leonardo Prates Fabris¹ e Prof. Dr. Álvaro Oxley Rocha²

Resumo: O seguinte artigo pretende fazer uma reflexão entre a relação que a sociedade tem com o criminoso, sendo feito um paralelo de como ela compreende o fenômeno criminal e como a mídia divulga-o. Assim, é destacado inicialmente o aspecto sociológico por trás da revolta e punição dos indivíduos, fundamentadas nas teorias de Durkheim. Depois, irá ser abordada a questão dos meios de comunicação como meio legítimo para fomentar tais reivindicações por parte da sociedade a partir da abordagem que se dá ao jornalismo policial. E por último, será analisado como este poder legitimador da mídia acaba afetando a política criminal, sendo danoso ao setor público e a estabilidade social.

**Palavras-chave:** crime; violência; punição; mídia; sensacionalismo; populismo punitivo.

**Abstract:** The following article pretends to make a reflection between the relation society has with its criminal, drawing a parallel of how society comprehends the criminal phenomenon and how the media divulges it. Thus, it is detached firstly the sociological aspect behind the revolt and punishment of individuals, founded on Durkheim's theories. After, it will be approached the issue of the media as a legitimate mean to foment these claims by society as from the approach of investigative journalism. And, in conclusion, it will be analyzed how this legitimizing power of the media ends up affecting the criminal system, being injurious to the public sector and to social stability.

Key-words: crime; violence; punishment; media; sensationalism; punitive populism.

# INTRODUÇÃO

Para iniciar-se uma reflexão sobre a sociedade e o individuo criminoso, é necessário estabelecer primeiramente a relação dela com a pena estatal, seja ou seus fins ou meios de aplicação. Compreendido que é a partir da punição que o Estado classifica os atos criminosos, surgindo então a figura do transgressor, é válido este instituto ser o ponto inicial abordado por este artigo. Entre diversas justificativas para o *jus puniendi*, uma das teorias aceitas no campo acadêmico, que será analisada aqui é a elaborada pelo célebre sociólogo Emilé Durkheim, cuja ideia é fundamentar a pena através da ofensa que um criminoso causa aos sentimentos e crenças (denominado pelo autor de consciência coletiva) de sua sociedade. Compreende-se a pena não como um instituto voltado para o criminoso, como uma forma de ressocialização ou retribuição pelos seus atos, e sim, voltada especialmente à reafirmação dos valores presentes na coletividade.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bolsista de Iniciação Científica em Criminologia na Faculdade de Direito da PUCRS.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado, Professor e Pesquisador no PPGCCRIM da Faculdade de Direito da PUCRS.

"Por meio da pena, os bons cidadãos – que, aliás, já partilham valores sociais – comemoram suas convicções axiológicas comuns, na medida em que, com base em um caso exemplar, confirmam e reforçam uns para os outros que estão todos juntos do lado certo, que ainda vale a pena aferrar-se aos valores comuns e que aqueles que se comportam de modo desviante estão do lado errado"

#### **DESENVOLVIMENTO**

Os atos criminosos, embora tendo suas formas mais variadas pelos diversos tipos de sociedade, todos teriam uma característica em comum: causam uma ofensividade forte à coletividade no geral. Nenhum ato seria intrinsicamente criminoso, ele seria rotulado como tal de acordo com a reprovação que este causa em seu meio social. Assim, a pena estaria relacionada a uma reação passional da coletividade. Embora possa haver diversos crimes que causam maior periculosidade aos membros de uma sociedade que aqueles contra a pessoa, é difícil se constatar maior repulsa social que em casos de homicídios, estupros, etc. E, sem dúvida, são em casos assim que se seguem aquela revolta das massas, aquele desejo de ver uma punição severa ser aplicada sobre o criminoso.

As sociedades ocidentais modernas, mesmo afirmando que seu direito penal teria como fundamento a prevenção ao crime sob ditames racionais e tolerantes, na verdade, ele estaria buscando sempre uma forma de vingança social:

"Assim, a pena permanece para nós o mesmo que era para os nossos antepassados. É ainda um acto de vingança, já que é uma expiação. Aquilo que vingamos, aquilo que o criminoso expia, é o ultraje feito à moral."

E de onde advém este sentimento de vingança? Valores cultivados em uma sociedade, que causariam uma forte coesão por parte dos indivíduos, acabam por criar um intenso estado de consciência nas pessoas em particular. Haveria duas formas de consciência em cada um: uma que comporta estados pessoais e outra que comporta estados comuns aos outros indivíduos de uma sociedade. Entretanto, tal dicotomia é sem dúvida imprecisa para termos práticos, já que uma se liga à outra no decorrer de nossas ponderações. Assim, a consciência coletiva, embora agisse contra atos ofensivos em prol da coletividade, nos ofenderia tais condutas também em nosso âmago. O

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, P. 69-70.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DURKHEIM, Emilé. *A Divisão do Trabalho Social*. Lisboa: Editora Presença, 1977, P. 108.

sentimento contrário ao nosso, que se exprime ainda por cima através de atos, tende a enfraquecer e perturbar nossos próprios sentimentos. Surge aqui um desejo de reação, de expiar o causador desta perturbação: ele demonstraria perigo às pessoas e suas crenças ao ofendê-los. Enfim, o ofensor se tornaria uma ameaça aos ofendidos, embora essa sua nocividade estivesse embasada em um instinto de conservação do homem diante do perigo, e não em uma nocividade de fato. Enfim, seria sempre associado a pena uma questão de ordem moral: haveria uma carga passional sempre presente nos julgamentos.

Esta análise psicossocial pode ser aprofundada: em processos sociais comuns, ocorre o ajustamento de certos indivíduos com os outros. Entretanto, o conflito entre indivíduos também faz parte deste processo, surgindo um instinto destrutivo perante o tipo hostil. Este instinto contribui para a solidariedade entre o grupo, pois são em condições assim que as diferenças individuais são suprimidas. Uma sensação de ser cidadão parte de algo surge aqui, excluindo-se desse grupo aqueles que não cumpriram com a lei. Na justiça moderna, tal caráter destrutivo estaria presente no processo criminal. Os valores protegidos pela lei e transgredidos pelos criminosos causam uma reação passional na sociedade:

"A threatened attack upon these values places us in an attitude of defense, and as this defense is largely instructed to the operation of the laws of the land we gain a respect for the laws which is in proportion to the goods which they defend." <sup>56</sup>

Isso está relacionado com a natureza dos valores protegidos e de uma sociedade perante eles. A ideia de respeito próprio emerge em um grupo social que se vê ameaçado por um "inimigo", levando a necessidade de autoafirmação das máximas deste grupo, com a derrota do elemento hostil a ele. A ideia de que o processo penal moderno tem um caráter racional, é mera ilusão: não é possível dissociar um julgamento penal de um julgamento moral. O desrespeito aos valores dominantes se espelha na figura do criminoso: é impossível odiar o pecado e amar o pecador (MEAD, 1918, p. 592).

Ainda sobre uma ótica durkheimiana, o castigo teria a incumbência de demonstrar a realidade e a força dos mandamentos morais. Somente desta forma seria

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MEAD, George H. *The Psychology of Punitive Justice*. In: *The American Journal of Sociology, Vol. 23, N*<sup>o</sup> 5, *p. 577-601*. Chicago: The University of Chicago Press, 1918, P. 585.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Um ataque ameaçador a estes valores nos coloca em uma atitude de defesa, e esta defesa é altamente instruída para a operação das leis da nação, nós ganhamos respeito pelas leis que é em proporção aos bens que nós defendemos."

possível reafirmar a autoridade moral que tem tais princípios, a pena não visando então retribuir o dano causado por um crime individual, e sim, reforçando as regras violadas por este. Seria necessária esta reafirmação dos valores coletivos, para que não haja a possibilidade de um estado de anomia, onde a sociedade se encontraria desintegrada, devido à ausência de coesão pela moralidade em comum.

Assim, esse caráter demonstrativo da pena, seria como a *ultima ratio* para comunicar-se os elementos morais aos indivíduos de certo grupo, como uma forma de expressão da consciência coletiva.

"El daño físico, la celda, la multa y la estigmatización son para Durkheim signos concretos con los que expresamos desaprobación, reproche y el poder del orden moral."

Então, esta mensagem de desaprovação, só poderia ser transmitida efetivamente pelo sofrimento do transgressor, sendo este inerente à pena criminal.

É interessante também abordar o pensamento nietzschiano da punição institucionalizada como uma forma de mnemotécnica, isso é, uma forma de desenvolvimento da memória humana. Seria através do castigo e da dor causada por este a forma de criar no homem um sentimento de culpa e dever sobre um credor prejudicado pelo dano do crime e sofrendo da cólera gerada por este. Tal forma de compensação devida pelo criminoso estaria relacionada à satisfação íntima do credor de desferir seu poder sobre alguém inferior e desfrutar de um direito dos senhores<sup>8</sup>, sendo mais apelativo tal direito quanto mais baixa for a posição social deste credor.

"Experimenta enfim ele mesmo [o credor] a sensação exaltada de poder desprezar e maltratar alguém como 'inferior' – ou então, no caso em que o poder de execução da pena já passou à 'autoridade', poder ao menos vê-lo desprezado e maltratado. A compensação consiste, portanto, em um convite e um direito à crueldade."

Para Nietzsche, então, a crueldade seria inerente à espécie humana. A crueldade era um dos elementos que constituía o prazer festivo da humanidade antiga, sendo uma verdadeira festa causar o sofrer. Cerimônias, casamentos nobres, grandes festas públicas, todos estes eventos acompanhavam atos cruentos como execuções, suplícios, sacrifícios. O ressentimento que o criminoso causa está ligado a essa necessidade do

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GARLAND, David. *Castigo y Sociedad Moderna: Un estudio de teoría social*. México D.F.: Siglo XXI Editores, 2006, P. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, P.50.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia...*P. 50.

homem se impor sobre os outros. Estando, pois, o credor prejudicado, que no caso de infratores pode-se falar da comunidade no geral como este credor que se sente traído, ele não só privará o devedor de seus benefícios, como também irá lembra-lo das agruras desta privação. O devedor agora não está mais protegido pela lei, sendo passível de qualquer tipo de hostilidade. Tais hostilidades, que resultam no castigo, seriam semelhantes ao comportamento perante o inimigo odiado e derrotado, onde seu sofrimento é uma forma de celebração da superioridade dos vencedores.

Há diversas críticas às teorias de Durkheim, que em certos aspectos se mostram ultrapassadas para a atualidade. Um dos pontos mais relevantes a ser criticado parece ser a questão da dita "consciência coletiva". Durkheim nunca a conceitua com certa precisão, porém entende-se que tratasse de uma consciência comum de valores dos indivíduos de uma sociedade. Assim, o caso do transgressor destes valores seria alguém que não teve a consciência coletiva fortemente formada em si pelas instituições sociais vigentes, sendo um caso de socialização deficiente do indivíduo. Entretanto, Durkheim parte do pressuposto que existe uma sociedade moralmente homogênea, onde todos aqueles que se encontram efetivamente socializados tem os mesmos valores. É claro que isso se mostra descabido, visto que as sociedades, principalmente as complexas sociedades modernas, mostram-se frequentemente palco de conflitos sociais entre diversos grupos com os mais variados interesses.

Tal argumento se encontra relacionado com a outra crítica relacionada à análise de Durkheim somente das sociedades mais primitivas, visto que neste caso, é possível conceber-se uma sociedade una e homogênea, embora até neste caso seja difícil não pensar na hipótese de disputas internas.

"[Durkheim] no reconoce que las autoridades tengam un interés igualmente permanente en prevenir el desafío de órdenes morales y grupos sociales rivales, lo cual resulta evidente en su anális del papel del Estado con respecto a los sentimentos colectivos."

Porém, evidentemente há valores enraizados na sociedade que, pode-se dizer, são compartilhados pela coletividade, ao menos, em sua grande maioria, como o respeito à vida, à liberdade, etc. Entretanto embora tais valores sejam extremamente difundidos, pode ocorrer que haja um amplo desacordo respeito a como castigar estes delitos<sup>11</sup>. Assim, é possível se falar sobre a manipulação de diversas ideias no âmbito da

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> GARLAND, David. *Castigo y Sociedad Moderna: Un estudio de teoría social*. México D.F.: Siglo XXI Editores, 2006, P. 72

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GARLAND, David. Castigo...P. 77.

política criminal. Isto está relacionado com a maneira como a "audiência" dos processos penais, a sociedade no geral recebe a informação criminal, de que forma esta é transmitida, e como ela é interpretada, levando ao próximo ponto do artigo.

A espetacularização e dramatização dos crimes e seus agentes é uma prática comum na história da humanidade. A humilhação do delinquente, expondo-o às massas enfurecidas, por processos de suplícios públicos, foi sempre um fenômeno recorrente. Com a aparente "racionalização" do processo penal, será que tal prática ficou extinta? Embora os processos hoje ocorram em um ambiente fechado, existem variados meios de comunicação que pode informar terceiros sobre o que se passa dentro dos tribunais. Não somente dentro deles, mas antes de um fato ser julgado, ele já pode ser levado aos jornais, rádios, televisões, e ser explorado de diversas maneiras sensacionalistas, ocorrendo um prejulgamento pela sociedade do crime. A mídia pode facilmente explorar o aspecto da criminalidade através de distorção dos fatos que ocorrem no cotidiano e a dramatização deles. Esta manipulação dos acontecimentos, selecionandoos e formando o enquadramento dado a eles, principalmente os de aspecto negativo, vincula-se à audiência que casos criminais escandalosos podem atrair. A cobertura midiática em volta do crime mostra-se um grande fator para se conquistar audiência, já que a atração por este tipo de informação está relacionada à possibilidade das pessoas que se consideram "cidadãos de bem" se diferenciarem do criminoso e poderem reforçar sua condição de pessoas corretas indignadas contra pessoas más. 12

"Los medios de comunicación, especialmente la televisión, ensenã Zaffaroni, son hoy elementos indispensables para el ejercicio de poder de todo sistema penal, pues permiten crear la ilusión de ese mismo sistema, difundir los discursos justificadores, inducir los miedos en el sentido que se desea y lo que es más grave reproducir los hechos conflictivos que sirven a cada coyuntura." 13

Evidente que o jornalismo não cria mazelas sociais, como a criminalidade, por si só: elas existem e estão presentes na sociedade contemporânea. Porém, a *mass media* tem a capacidade de destacar estes problemas de uma forma a fabricar uma representação social do mesmo afastada da realidade, reforçando interpretações

P. 39.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas. In: Revista brasileira de ciências criminais, ano 3, n. 10, p. 135-143. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, P. 135.
CERVINI, Raúl. Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal en latinoamerica.
In: Revista brasileira de ciências criminais, ano 2, n.5, p. 37-54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994,

espontâneas e mobilizando os prejulgamentos. <sup>14</sup> É impossível a representação 100% fiel de um acontecimento. Interpretando a construção social da realidade, o homem vive em uma realidade criada intersubjetivamente, onde todo conhecimento que advém dela implica a mediação por determinada forma, e não seu estado puro, sendo esta forma na sociedade atual os grandes meios de comunicação. <sup>15</sup> Tal deturpação da realidade pela mídia já começa pela seleção do acontecimento: é impossível para um noticiário cobrir todos os acontecimentos que possam ser relevantes, sendo necessário pegar aqueles que tenham maior importância, já incidindo o aspecto de qual acontecimento irá ser mais apelativo aos espectadores. É possível notar certos critérios para se determinar o posicionamento dos jornalistas: a territorialidade geográfica, as atividades específicas e a especialidade tópica, já ocorrendo uma predeterminação dos fatos a ser noticiados. <sup>16</sup> Após tal processo, ocorre a deturpação não do acontecimento em seu todo, mas dos fatos relacionados a ele que constroem a notícia: é necessário tornar esses fatos dramáticos e sensacionais, sempre em busca de audiência.

Nos casos de programas policiais, tal representação da realidade pode se mostrar ainda mais deturpada. Os "criminosos" que são iluminados pelos holofotes dos grandes noticiários, normalmente provenientes de camadas marginalizadas da sociedade, acabam sendo impossibilitados de ganhar lugar na mídia para se expressar devido a suas condições econômicas, fazendo com que a midiatização destes provenha de outras fontes; cria-se uma realidade que foge do controle destas pessoas, não havendo a elas espaço para se expressarem.<sup>17</sup> Tais fontes normalmente são os agentes oficiais, a polícia, que investiga tais crimes, havendo um monopólio sobre os acontecimentos por parte deles:

"A característica social mais importante dos agentes de controle social passa a ser a sua capacidade de selecionar esses fatos, o que será efetivado a partir dos estereótipos do senso comum e das referências jurídicas de que os mesmos dispuserem, o que resulta na indiferença a qualquer fato que não possam os mesmos 'enquadrar' ou definir por esses padrões." <sup>18</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CHAMPAGNE, Patrick. *A visão mediática*. In: BOURDIEU, Pierre. *A Miséria do Mundo*. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, P. 64.

<sup>15</sup> CERVINI, Raúl. Incidencia de las "mass media"... P. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BUDÓ, Marília Denardin. *O Espetáculo do crime no jornal: Da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal*, P. 4. Disponível em: <a href="http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo41.pdf">http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo41.pdf</a>

 <sup>17</sup> CHAMPAGNE, Patrick. A visão mediática...P. 67.
18 ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico. In: Criminologia e Sistemas jurídico-penais contemporâneos II. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, P. 53.

Já entrando no âmbito do jornalismo televisivo, o meio mais acessível de informação na atualidade, é necessário abordar a questão do uso de imagens. O uso de imagens produz um efeito de realidade aos noticiários, um caráter de verdade absoluta e irrefutável, embora nem tal prática escape da distorção midiática. A técnica e seleção utilizadas pelo fotógrafo servem como forma de produzir um acontecimento, e não somente reproduzi-lo: a escolha de ângulos, distância e o momento da tomada da foto, tudo isto se torna determinante para o fotógrafo colocar a mensagem moral que deseja expressar. Também não se pode deixar de lado a relação entre texto e imagem que se usa para compor as notícias. A imagem, embora contendo significado por si só, pode ser complementada pelo texto caso seu significado não seja muito claro, fazendo com que o noticiário exponha ao telespectador uma interpretação para compreender seu conteúdo.

Porém, qual seria a mensagem que tais noticiários visam transmitir? Macé avalia a lógica dos programas sensacionalistas brasileiros como:

"favorável às forças da ordem e a representação do social é binária, entre o 'normal', encarnado pela polícia, e o 'desviante', encarnado por este 'lugar outro', que são os bairros populares, percorridos pelas viaturas da polícia."<sup>20</sup>

Esta dicotomia bem/mal entre a polícia e o criminoso, que está presente em formas de entretenimento como filmes policiais clássicos, onde mostra o sofrimento da vítima, o agente disposto a fazer o bem retribuindo a agrura, e o vilão fora-da-lei vil e sem sentimentos, não difere muito da fórmula utilizada nestes noticiários. E ambos têm a capacidade de nos provocar emoções, mesmo uma representação sendo fictícia e a outra factual (em termos); a representação fictícia acaba por refletir as reportagens factuais, e as reportagens factuais acabam por transmitir um caráter cinematográfico.<sup>21</sup>

Tal dicotomia, é claro, se torna extremamente prejudicial às classes marginalizadas, sempre o foco das mídias. Criam-se estereótipos voltados a suspeitos que se assemelhem a "imagem de criminoso" feita. Este ser é alguém impulsivo e irracional, incapaz de sentir compaixão. Ele pertence a certa etnia e uma certa classe social, sendo normalmente o negro pobre (relembrando a teoria do *labelling approch*,

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> FERRELL, Jeff; VAN DE VOORDE, Cécile. *The decisive moment.* In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image.* Abingdon: Routledge, 2010, P. 41.

MACÉ, Eric. As formas da violência urbana: uma comparação entre França e Brasil. In: Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, vol. 11, nº 1, p. 177-188. São Paulo: USP, 1999, P. 185-186.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> YAR, Majid. *Cultural criminology goes to the movies*. In: HAYWARD, Keith.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. Abingdon: Routledge, 2010, P. 69.

que vê o sistema penal como uma forma de punir não aqueles que cometem crimes, mas sim aqueles que são rotulados como criminosos), embora tenta-se deixar de lado os fatores de ordem estrutural por trás da vida destas pessoas marginalizadas, são evitados para a construção do noticiário policial: as diversas violências institucionais que estas pessoas desprivilegiadas são expostas desde cedo em sua vida, passando pela pobreza, a impossibilidade de ter uma formação e de ter uma família estruturada, o abuso sofrido pelas autoridades, etc. Cria-se a noção de criminosos como livres, racionais e aptos a escolher, sendo eles frutos de suas próprias decisões.<sup>22</sup> Evidentemente, a ótica pelo outro lado seria capaz de produzir tolerância e compreensão por parte dos espectadores aos taxados como delinquentes, fazendo com que a "magia" do noticiário policial espetacular se esvanecesse:

"A exposição de uma evidente separação maniqueísta entre o bem e o mal, entre as pessoas naturalmente criminosas e aquelas de bem, que anteriormente era justificada pela criminologia positivista, é sustentada na atualidade pela mídia. 'As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro' (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 56). Dessa maneira, pode-se reafirmar o consenso, 'para determinar quem está dentro e quem está fora, em definitivo, para reafirmar o *status quo*' (BUSTOS RAMÍREZ, 1983, p. 59)"<sup>23</sup>

Enfim, a mídia seria a forma contemporânea de promover o caráter festivo e satisfatório da punição, analisado antes. Expor o "bandido" diante das câmeras não é só um meio de informar a população e identificar o sujeito, mas também de fazê-lo passar por um processo de humilhação e estigmatização em uma sociedade que vive do espetáculo visual:

"It is in this festive theatre of crime and punishment – from which carnival is liable to break out at any time (Presdee, 2000) – that the values of entertainment, vengeful 'naming and shaming' by the authorities, 'happy slapping' and the paparazzi all Interact promiscuously. In mass circulation, the photograph applies a mark to the body that shames, humiliates and fascinates, whether in the course of police and judicial proceedings or for the purposes of entertainment."<sup>2425</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Rio de Janeiro: Revan, 2008, P. 421.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BUDÓ, Marília Denardin. *O Espetáculo do crime no jornal: Da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal*, P. 7. Disponível em: http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo41.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CARNEY, Phil. *Crime, punishment and the force of photographic spectable.* In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image.* Abingdon: Routledge, 2010, P. 32.

<sup>32. &</sup>lt;sup>25</sup> "É neste festivo teatro de crime e castigo – do qual folia é suscetível de eclodir a qualquer hora (Presdee, 2000) – que valores de entretenimento, 'nomeação e humilhação' vingativas pelas autoridades,

Emerge então a questão da identidade que o sistema penal (ou seus outros meios de legitimação) deixa no acusado perante sua sociedade, passando por um processo de descaracterização e degradação da pessoa. Goffman<sup>26</sup> esclarece o sentido de "estigma" na Grécia Antiga, que denotava sinais corporais a fim de definir o status moral de alguma pessoa, como o caso de cortes ou marcas com fogo feitas em criminosos, a fim de que tal pessoa fosse identificada pelas outras como alguém que contrariava o padrão social e deveria ser evitado. Atualmente, estigma indica esta própria desgraça que a pessoa estigmatizada sofre. Entre as diversas formas de estigma existentes, o estigma causado pela prisão do indivíduo está relacionado com as culpas de caráter individual: "vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade."<sup>27</sup>

A exposição midiática do indivíduo já forma tal identidade sobre ele, classificada com o "bandido", um determinado tipo social que difere dos outros sujeitos incriminados. O "bandido" sofre um processo de criminalização que não é meramente jurídico, fundamentado na violação de leis penais. Ele engloba uma interpretação social deste crime, onde a acusação por parte de seus semelhantes é crucial. A ele, são atribuídos os crimes que despertam os sentimentos morais mais repulsivos e a necessidade da punição mais drástica, não sendo possível a ressocialização deste ser.<sup>28</sup>

Assim, ocorre um processo que pode ser nomeado como "cerimônia de degradação". Toda indignação moral inicia-se através da denunciação pública e envolve a destruição da identidade do acusado para a constituição de uma nova. Entre os elementos para uma degradação bem-sucedida estão: a denunciação do acusado comparando suas características com seu arquétipo antagônico (p. ex. o "cidadão de bem"); as testemunhas de tal acusação devem se sentir distanciadas do acusado e próximas do seu arquétipo antagônico; e por fim, o acusado deve ser separado da ordem legítima, sendo encontrado por seus semelhantes em um lugar oposto a esse, se

'bofetadas felizes' e os paparazzi, todos interagem promiscuamente. Em circulação de massa, a fotografia aplica uma marca ao corpo que envergonha, humilha e fascina, seja no andamento de procedimentos policiais e judiciais, ou para os propósitos do entretenimento."

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988, P. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre...P. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". In: Lua Nova, nº 79, p. 15-38. São Paulo: CEDEC, 2010, P. 17.

tornando um "estranho"<sup>29</sup>. Está formada então uma nova identidade ao criminoso, sendo formada uma identidade social virtual decorrente do caráter imputado a este indivíduo.<sup>30</sup>

A apresentação principalmente de crimes de violência gratuita, chocantes, também contribui para o estereótipo do criminoso. Casos mais raros, verdadeiramente cruéis, são relatados pela mídia de forma corriqueira como se fosse algo presente no cotidiano das pessoas. Cria-se uma cultura de medo e vingança, onde se generaliza uma situação específica e faz as pessoas se perguntarem "aonde vamos parar com essa violência?". A criminalidade de rua de pouca monta é tratada então com severa hostilidade, afinal, como diz o provérbio "quem rouba um ovo, roubará um boi". Isto leva a reivindicação popular pela extirpação do crime, através de meios violentos que satisfaçam essa revolta e que criem uma sensação falsa de segurança.

### **CONCLUSÃO**

Tal ponto nos remete a questões de política criminal e sua relação com a mídia. Sendo analisado o Direito de uma forma clássica pelos juristas, entende-se ele como um "sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua 'dinâmica interna'". Entre as características da ciência jurídica está sua neutralização, que demonstra a impessoalidade das normas, e sua universalização, que demonstra a generalidade dos valores jurídicos, mostrando tal sistema como objetivo e imparcial. O poder delegado ao juiz, como interpretador do direito, da norma pública, o permite que determine o certo do errado, a verdade da mentira.

Entretanto, deixando de lado uma concepção dogmática da lei, é indiscutível que o direito está suscetível a pressões externas por diversas instituições que contribuem para sua legitimação. O campo jurídico às vezes se vê coagido a tomar suas decisões em razão da "emoção popular" oriunda de certo crime que foi fomentada pelos jornais.<sup>32</sup> Aqui entra em jogo a necessidade de reafirmar a crença na justiça por parte da população, que pode se sentir traída no caso de uma absolvição. No campo político, a situação não difere. A necessidade de votos leva o político à tomada de promessas, criando esperanças nos seus eleitores, que são compostos por agentes externos; esta é a dinâmica do campo da política:

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> GARFINKEL, Harold. Conditions of Sucessful Degradation Ceremonies. In: American Journal of Sociology, vol. 61, n° 5. Chicago: The University of Chicago Press, 1956, P. 422-423.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre...P. 12.
BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, P. 209.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, P. 82.

"As expressões políticas, programas, promessas, previsões ou prognósticos nunca são verificáveis ou falsificáveis logicamente; elas não são verdadeiras senão na medida em que aquele que as enuncia é capaz de as tornas historicamente verdadeiras, fazendo-as advir na história — e isto depende ao mesmo tempo da sua aptidão para apreciar de maneira realista as probabilidades de êxito da acção destinadas a pô-las em acto e das suas capacidades para mobilizar as forças necessárias para o fazer, ao conseguir inspirar a confiança na sua própria veracidade e, portanto, nas suas probabilidades de êxito."

Neste contexto, os meios de comunicação entram em ação. A *mass media*, embora não de uma forma tão ostensiva como o direito, também possui um grande poder simbólico, a capacidade de moldar a realidade das pessoas e confirmar uma "verdade", como foi visto anteriormente. Assim, os setores midiáticos podem pressionar severamente a política, a partir da interpretação que eles dispõem aos cidadãos votantes. Bourdieu destaca o caso das pesquisas de opinião pública, sendo um ótimo exemplo para o exercício deste poder. Tais pesquisas envolveriam diversos interesses políticos, sendo capaz de criar uma ilusão de unanimidade na sociedade sobre determinada política ou determinada questão social.

Então a demagogia moralizante está por trás desta exposição do criminoso, despertadora de um imenso interesse por perturbar paixões mais elementares, ou mesmo formas de mobilização puramente sentimentais e caritativas ou, igualmente passionais, porém agressivas, que podem levar a um linchamento simbólico (BOURDIEU, 1997, p. 74).<sup>34</sup>

Assim, é recorrente que casos criminais que são transmitidos pelos setores midiáticos de formas extremamente sensacionalistas serem seguidos de exigências de combate ao crime igualmente espetaculares e simbólicas, como no caso de campanhas de Lei e Ordem: endurecimento das penas prisionais, penas de prisão perpétua e morte, redução da maioridade penal, etc. A criação do medo e indignação sobre a população pela mídia leva o setor político a responder por estas reivindicações de "guerra ao crime" como uma forma de estratégia, promessas com grande teor moral de combate aos criminosos, que podem aumentar a popularidade de políticos diante de uma população assustada. Afinal, táticas de endurecimento do combate ao crime são sempre populares e baratas.<sup>35</sup> O fenômeno conhecido como "populismo punitivo" toma sua

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder...* P. 186-187.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BOURDIEU, Pierre. *Sobre a...*P. 74

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Cervini (1994, p.48) destaca a situação no Brasil de que nos dois anos anteriores a promulgação da lei dos crimes hediondos, delitos agravados pela lei como crime de estupro e tráfico de entorpecentes

forma e vira uma espécie de mercadoria política: as políticas criminais não mais visam uma forma racional e efetiva de prevenção e repressão à delinquência, e sim, uma forma de causar sofrimento ao criminoso, ser condenado a uma pena atroz para apaziguar este sentimento de vingança social, dando-se por satisfeita com o sofrimento alheio, mas não refletindo exatamente sobre o quão eficaz isto pode ser para reduzir o seu.

"Las medidas destinadas a enfrentar la inseguridad urbana – en el centro de las demandas de los ciudadanos – se instalaron como un elemento fundamental en el "hacer política". Y especialmente em las campañas electorales, uno de los territórios privilegiados en el cual los actores políticos se jugaban la posibilidad de transformarse en 'Príncipe' o seguir siéndolo."<sup>36</sup>

Este sentimento vingativo fomentado pelos meios de comunicação que remete aos tempos de extirpação do criminoso se mostram incompatíveis com um sistema penal condizente com o Estado Democrático de Direito. Esta revolta que emerge acaba criando uma demanda prejudicial à convivência social, onde se formula um novo tipo de indivíduo cuja eliminação acaba sendo prazerosa a seus semelhantes. A descrença no direito penal democrático por parte da população faz surgir uma reinvindicação de medidas associadas ao chamado "Direito Penal do inimigo", onde se questiona quem é o cidadão digno de portar direitos e garantias, e quem não é:

"Foi nesse marco, inclusive, que se teorizou um 'Direito Penal do inimigo', formulação teórica de práticas punitivas beligerantes, nas quais o inimigo eleito passa a ser visto como um 'não-sujeito de direitos', como 'não-pessoa', o que legitimaria a mescla dos conceitos de guerra aos projetos político-criminais, com vistas à eliminação de riscos." (FAYET JÚNIOR, 2009, p. 89)

Assim, o poder público perde sua legitimação, causando grande instabilidade institucional. Torna-se imprescindível então compreender-se todos os fatores e interesses que envolvem este modelo radical de combate ao crime. Não somente isto, é necessário pensar em um novo projeto social onde as pressões externas criadas por grupos privilegiados não se tornem cruciais para o desenvolvimento da política, ainda mais de uma política com características antidemocráticas.

<sup>36</sup> SOZZO, Máximo. *Populismo punitivo, proyecto normalizador y "prisión-depósito" em Argentina*. In: *Sistema Penal & Violência, vol. 1, nº 1,* P. 42. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6632/4837">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6632/4837</a>

estavam ocupando, no espaço para notícias policiais, 40% na imprensa escrita, 60% na imprensa radial e 56% na imprensa televisiva.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> FAYET JÚNIOR, Ney. Complexidade, insegurança e globalização: Repercussões no sistema penal contemporâneo. In: Sistema Penal & Violência, vol. 1, nº 1, P. 89. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6634">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6634</a>

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. *A Opinião Pública não existe*. Disponível em: <a href="http://www.visionvox.com.br/biblioteca/a/A-Opini%C3%A3o-P%C3%BAblica-N%C3%A3o-Existe-Pierre-Bourdieu%29.pdf">http://www.visionvox.com.br/biblioteca/a/A-Opini%C3%A3o-P%C3%BAblica-N%C3%A3o-Existe-Pierre-Bourdieu%29.pdf</a>

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a Televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BUDÓ, Marília Denardin. *O Espetáculo do crime no jornal: Da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal*. Disponível em: <a href="http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo41.pdf">http://www.nepe.ufsc.br/controle/artigos/artigo41.pdf</a>

CARNEY, Phil. Crime, punishment and the force of photographic spectable. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike. Framing Crime: Cultural Criminology and the Image. Abingdon: Routledge, 2010.

CARVALHO, Salo. Memória e Esquecimento nas práticas punitivas. In: Criminologia e Sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CHAMPAGNE, Patrick. *A visão mediática*. In: BOURDIEU, Pierre. *A Miséria do Mundo*. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

CERVINI, Raúl. *Incidencia de las "mass media" em la expansion del control penal en latinoamerica*. In: *Revista brasileira de ciências criminais, ano 2, n.5, p. 37-54*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DURKHEIM, Emilé. A Divisão do Trabalho Social. Lisboa: Editora Presença, 1977.

FAYET JÚNIOR, Ney. Complexidade, insegurança e globalização: Repercussões no sistema penal contemporâneo. In: Sistema Penal & Violência, vol. 1, nº 1, p. 84-100. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6634">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6634</a>

FERRELL, Jeff; VAN DE VOORDE, Cécile. *The decisive moment*. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. Abingdon: Routledge, 2010.

GARFINKEL, Harold. Conditions of Sucessful Degradation Ceremonies. In: American Journal of Sociology, vol. 61, n° 5. Chicago: The University of Chicago Press, 1956.

GARLAND, David. A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. *Castigo y Sociedad Moderna: Un estudio de teoría social.* México D.F.: Siglo XXI Editores, 2006.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Responsabilidade no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MACÉ, Eric. As formas da violência urbana: uma comparação entre França e Brasil. In: Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, vol. 11, nº 1, p. 177-188. São Paulo: USP, 1999.

MEAD, George H. *The Psychology of Punitive Justice*. In: *The American Journal of Sociology, Vol. 23, No 5, p. 577-601*. Chicago: The University of Chicago Press, 1918.

MISSE, Michel. *Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"*. In: *Lua Nova, nº 79, p. 15-38.* São Paulo: CEDEC, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico*. In: *Criminologia e Sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. In: *Revista brasileira de ciências criminais, ano 3, n. 10, p. 135-143*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOZZO, Máximo. *Populismo punitivo, proyecto normalizador y "prisión-depósito" em Argentina*. In: *Sistema Penal & Violência, vol. 1, nº 1, p. 33-65*. Disponível em: <a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/663">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/663</a> 2/4837

YAR, Majid. *Cultural criminology goes to the movies*. In: HAYWARD, Keith.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. Abingdon: Routledge, 2010.